

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024

OBJETO: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE”.

A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.562.589/0001-75, com sede na Praça Luiz Gomes, 150, Andar 1, Sala 07, Centro, Urandi/Ba, CEP 46.350-000, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

I –DA TEMPESTIVIDADE

O Ordenamento Jurídico contempla tanto às empresas licitantes quanto a qualquer cidadão a prerrogativa de impugnar um edital de licitação que contrarie as disposições vigentes na legislação em vigor. Nesse contexto, a impugnação em pauta visa a reformulação do edital do processo em questão, sendo submetida dentro do prazo estipulado pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com o estabelecido no item 15.1 do instrumento convocatório, conforme transcrito a seguir:

Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

15.1. do Edital Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ou licitacoes@codanorte.mg.gov.br, até as 23:59 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 04 de junho de 2024, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II - DOS FATOS

Com o intuito de atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE em estrita consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, torna-se público o edital do Processo Licitatório nº 027/2024, relativo ao Pregão Eletrônico nº 006/2024.

A Sessão Pública está agendada para o dia 04 de junho, às 08:30h, e será realizada no portal SCPI Portal de Compras, acessível através do endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

O objeto deste pregão é *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE”*.

Entretanto, durante a análise do edital, identificou-se como requisito para justificativa do presente certame as Portarias do Ministério da Saúde que se encontram revogadas, a saber:

1. JUSTIFICATIVA

As Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados motivada pelas dificuldades inerentes à criação e organização de ações estratégicas e pelo não cumprimento em tempo hábil do envio da produção das equipes para o Ministério da Saúde, o que pode ocasionar na glosa de informações e consequentemente a perda de recursos federais, ressalta a necessidade de implantar uma solução integrada de saúde pública que atendam aos requisitos ministeriais, proporcionando ao município o cumprimento das metas para com o Ministério da Saúde, conforme as portarias: 1.855, de 23 de novembro de 2018, que institui prazos para envio de dados ao Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Primária (SISAB); 2.979, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, estabelecendo o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e a 3.222, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil.

Nessa esteira, é importante que todas as peculiaridades do Processo Administrativo sejam claras e transparentes, para que não ocorra um desencontro com a legislação vigente e consequentemente a nulidade dos atos praticados.

Por fim, a licitante encontrando no seu direito, conforme elucidado, vem apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL**.

III - DO DIREITO

Os atos da Administração Pública são regidos pelos Princípios do Direito Público e orientados pelo Ordenamento Jurídico, abarcando as legislações em vigor, como a Constituição Federal de 1988 e a recém-promulgada Lei 14.133 de 2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que entrou em vigor no presente ano.

Assim, para assegurar o êxito de uma licitação, os atos praticados pela administração pública devem conformar-se aos princípios explícitos e implícitos, ou seja, devem sempre observar os ditames legais.

Nesse contexto, a Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estipula que a Administração Pública direta e indireta é compelida a conduzir processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito do órgão público, garantindo equidade de condições a todos os participantes.

E a Lei 14.133/2021 regulamenta da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

É sabido que os procedimentos licitatórios têm como objetivo a seleção da melhor proposta de preço, baseando-se no preço oferecido em conjunto com as especificações do produto ou serviço, visando à qualidade a um custo adequado para o órgão público.

No presente edital, foi observada uma disparidade entre a realidade das normas vigentes e o apresentado no Termo de Referência, como exposto no item **"DOS FATOS"**.

É imprescindível que tais informações sejam congruentes entre si, a fim de evitar que os participantes sejam surpreendidos após a homologação do certame com a sua nulidade.

A **PORTARIA GM/MS Nº 3.493**, instituída no dia 10 de abril de 2024, teve como objetivo primordial a alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a vigência dessa nova Portaria, as Portarias GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, foram revogadas conforme abaixo:

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017:

- a) parágrafo único do art. 9º-A;
- b) incisos I, II, III e IV do art. 10;
- c) incisos I e II do § 3º, incisos I e II do § 5º e § 7º do art. 11;
- d) arts. 11-A e 11-B;
- e) incisos I e II, parágrafo único e incisos do art. 12;
- f) incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 12-A;
- g) incisos I, II, III e IV e parágrafo único do art. 12-B;
- h) § 3º do art. 12-C;
- i) incisos I, II e III do art. 12-D;
- j) §§ 1º e 2º do art. 12-F;
- k) incisos I, II, III do art. 12-G;
- l) incisos XIII a XVII do art. 12-H;
- m) §§ 1º a 5º do art. 12-I;
- n) parágrafo único do art. 12-L;
- o) parágrafo único do art. 12-N;
- p) incisos IV, V e VI do art. 12-O;
- q) §§ 1º a 5º do art. 12-P;
- r) § 2º do art. 12-Q; e
- s) Seção I-A do Capítulo I do Título II;
- t) Seções X e XII do Capítulo II do Título II;

II - Seções I-A e IV do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017;

III - Portaria GM/MS nº 2.983, de 11 de novembro de 2019;

IV - Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019;

V - Portaria GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019;

VI - Portaria GM/MS nº 169, de 31 de janeiro de 2020;

VII - Portaria GM/MS nº 397, de 16 de março de 2020;

- VIII - Portaria GM/MS nº 2.713, de 6 de outubro de 2020;
IX - arts. 14 a 17, 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023;
e
X - Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023.

Neste contexto, o Termo de Referência do presente Pregão contém Portarias que foram revogadas, não podendo, portanto, serem utilizadas como base normativa para justificar sua propositura.

Ademais, os serviços destinados ao Previne Brasil e ao Informatiza APS estão descritos em portarias revogadas. Dessa forma, não existe legislação vigente que suporte a execução desses serviços.

É sabido que ainda estamos na obscuridade quanto à forma como os serviços serão prestados segundo a Portaria atual, tendo em vista a falta de publicação de uma Norma Técnica explicativa. No entanto, a Administração Pública não pode justificar o presente certame com base em norma revogada.

Dessa forma, todos os itens destinados ao Previne Brasil e ao Informatiza APS deverão ser adequados à realidade atual, bem como ser atualizados os descritivos do software de licenciamento. Abaixo os itens identificados:

05	Serv.	512	Serviço de implantação e treinamento de usuários de solução tecnológica para monitoramento dos indicadores do Previne Brasil e Informatiza APS , conforme especificações do Termo de Referência.	857,00	438.784,00
06	Serv.	512	Serviço de licenciamento, manutenção e suporte especializado de solução tecnológica para monitoramento dos indicadores do Previne Brasil e Informatiza APS , conforme especificações do Termo de Referência.	750,33	384.170,67

Portanto, permanecer no erro causará às empresas licitantes uma insegurança jurídica, pois, a qualquer momento, o presente certame poderá ser revogado ou até mesmo anulado.

Ademais, a definição do objeto é a condição de legalidade da licitação, sem esse tipo de condição, seja qual for a forma de licitação, o processo licitatório não pode florescer. Isso porque, sem ele, a formulação da oferta e seu julgamento são impossíveis, e o contrato posterior não é viável.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Corroborando com o artigo 37 da CF/88 prevendo que os atos da Administração Pública serão norteados pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, ou seja, qualquer ato que seja realizado sem esses precedentes legais, poderá ser nulos.

Após a exposição dos itens com erros ou incoerências no edital, é fundamental ressaltar que o princípio da competição orienta a busca pela competitividade, garantindo cláusulas que assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, um viés importante desse princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, a saber:

Art. 170/CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Portanto, é crucial revisar as diretrizes do edital para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as melhores práticas e regido por legislação vigente, assegurando assim a eficiência e a transparência na contratação pública.

Assim sendo, é imperioso a alteração do edital, retirando as alegações apresentadas que após deverá ser republicado, conforme julgamento abaixo:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Em consonância estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nessa esteira, por se tratar de uma licitação com objeto de suma importância para a Gestão Pública do município, prezando pelos princípios da eficiência e economia, deverá buscar sempre o melhor para o Órgão Público.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Recebimento da presente Peça de Impugnação;
2. Publicação na íntegra no DOM;
3. Provimento da Impugnação;
4. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
5. Modificação das informações referente as Portarias GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019.

A inobservância dos princípios constitucionais e basilares que regem o cerne das licitações, por parte da administração da CODANORTE durante análise e julgamento desta peça impugnante, trará consequência, pois iremos buscar medidas judiciais para garantir o direito de todas as empresas idôneas e potenciais participarem do pleito, **sem o prejuízo de denúncia ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público.**

Urandi, 23 de maio de 2024

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 10.562.589/0001-75

Washington Willian Costa Ferreira

Sócio administrador